REGISTRO
FLS. 53 DO LIVRO Nº 11
Aos 29 / 12 / 99
Aquina A. Morais

# LEI Nº 1206/99, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio ambiente e dos Recursos Hídricos - FMRH e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU**:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FMRH.

## CAPÍTULO II
## Dos Objetivos

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos -FMRH objetiva proporcionar suporte financeiro à execução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, através:

I - da elaboração e/ou execução de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento sustentável do Município e região;

II - do apoio à pesquisa e à busca de novas tecnologias, como instrumento de defesa do meio ambiente;

III - do apoio a entidades governamentais e não governamentais, visando a proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IV - da ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais do Município;

V - do apoio ao mini e pequeno produtor em regime familiar, no sentido de compatibilizar a produção com a proteção e/ou recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VI - do apoio a novas alternativas de produção, que visem a recuperação e preservação dos recursos naturais;

VII - do apoio ao crescimento e desenvolvimento de atividades econômicas urbanas de forma racional e sustentável;

VIII - do apoio à preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos, dando maior segurança ao futuro.

## CAPÍTULO III
## Dos Recursos do Fundo

Art. 3º - Constituirão Receitas do Fundo:
I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
II - créditos adicionais suplementares;
III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V - doações de entidades nacionais e internacionais;
VI - acordos, contratos, consócios e convênios;
VII - preços público cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de bancos de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
VIII - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
IX - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino do solo;
X - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, instalada no Município e que celebre convênio com o mesmo.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição financeira fornecida pelo Presidente do Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## CAPÍTULO IV
## Da Composição e da Atribuição do Conselho Deliberativo do Fundo

Art. 4º - O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FMRH será composto de 08 (oito) membros, presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e terá assento os seguintes órgãos e entidades, com 01 (um) representante cada:
I - Câmara Municipal dos Vereadores;
II - Secretaria Municipal da Fazenda;
III - Secretaria Municipal da Educação;
IV - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
V - Sindicato Rural de Caçu;
VI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caçu;

VII - Associação Comercial e Industrial de Caçu.

§ 1º - A função de tesoureiro será exercida pelo representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será igual ao do órgão ou entidade representada.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com presença de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos demais membros serão estabelecidos em seu regimento interno.

§ 6º - O Conselho do FMRH contará com um Secretário Executivo designado pelo seu Presidente.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo, as seguintes atribuições:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo e aprovar a aplicação e deliberação dos recursos segundo um Plano de Aplicação dos referidos recursos, demonstrando a origem e a aplicação dos mesmos;

II - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, propondo medidas de aprimoramento de seu desempenho e solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - examinar e dar parecer sobre balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais do FMRH;

V - examinar e dar parecer sobre o Relatório e prestação de contas anuais do Fundo;

VI - examinar e dar parecer sobre os livros e documentos do FMRH, devendo os órgãos municipais fornecerem os elementos necessários para tal.

## CAPÍTULO V
## Da Operacionalização do Fundo

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ficará subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e gerido pelo Secretário da Pasta, em consonância com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - São atribuições do Secretário Municipal do Meio Ambiente:

I - gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Deliberativo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - acompanhar e avaliar a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, em consonância com as diretrizes do conselho Municipal do Meio Ambiente, voltadas para o setor;

III - submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o Plano de Aplicação, mencionado no artigo 5º da presente Lei, que estará a cargo do FMRH;

IV - submeter, mensalmente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente ou quando solicitado, demonstração da receita e da despesa do Fundo;

V - assinar cheques em conjunto com o Tesoureiro;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município os seguintes documentos:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) semestralmente, inventário de bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo;

c) anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

IX - confirmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

X - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XI - firmar convênios e contratos para a execução das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, em consonância com o Conhelho Municipal do Meio Ambiente;

XII - manter os contratos necessários a execução das receitas e das despesas do Fundo;

XIII - manter o controle dos contratos e convênios, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal, no tocante à Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO VI
## Da Execução Orçamentária

Art. 8º - Imediatamente, após a publicação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal do Meio Ambiente apresentará ao Conselho Deliberativo a proposta de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Ação.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 10 - As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos se constituirão de:

I - controle, fiscalização e defesa do meio ambiente;

II - aquisição de material permanente, de consumo, peças de reposição e de outros insumos necessários a consecução da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, para serem empregados na presente Política;

V - pagamento de gratificações à mão-de-obra dos órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta, colocada à disposição da Pasta gestora da presente Política, para consecução das ações mencionadas pelo artigo 2º desta Lei;

VI - pagamento de gratificações à mão-de-obra, colocada à disposição da Pasta Gestora da presente Política, então provenientes de órgãos de outra esfera de governo que desenvolvem convênios com o Município, para a consecução de ações constantes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

VII - pagamento pela prestação de serviços e/ou despesas com transporte, estadia e alimentação à pessoa física, jurídica ou entidades de direito público ou privado, segundo a legislação pertinente, para execução de determinados programas ou projetos, constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

VIII - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis destinados a viabilizar a presente Política;

IX - aquisição, locação e contratação de móveis, veículos, máquinas, implementos e prestação e serviços, de acordo com a legislação pertinente, para a execução de programas e projetos constantes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

X - contribuição, através de convênios, a empresas e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de Programas e Projetos necessários a execução da presente Política;

XI - realização de pesquisas e a busca de novas tecnologias necessárias ao desenvolvimento do Município;

XII - obrigações constantes de acordos, ajustes, contratos e convênios firmados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único - Deverá ser priorizado as despesas com medidas de recuperação e preservação da fauna, flora e dos recursos hídricos do Município.

## CAPÍTULO VII
## Dos Ativos do Fundo

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FMRH:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas específicas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis, imóveis, máquinas, implementos e ferramentas doadas, com ou sem ônus, para a execução dos programas e projetos constantes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## CAPÍTULO VIII
## Dos Passivos do Fundo

Art. 12 - Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FMRH, as obrigações de quaisquer natureza que porventura o Município venha assumir para a execução das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO IX
## Das Disposições Finais

Art. 13 - Do Convênio de que trata o § 1º, do artigo 3º, da presente Lei, constará cláusula de apoio da instituição à Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 14 - Todos os Convênios existentes e que tenham relação direta ou indireta com a Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, poderão ser refeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, após avaliação e anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, juntamente com o Presidente do FMRH, autorizado a firmar convênio com a FEMAGO, ou sua sucessora, para a descentralização das suas funções.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, criar os instrumentos necessários para fazer cumprir os objetivos da presente Lei.

Art. 17 - O saldo positivo do FMRH, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do presente Fundo.

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos necessários para custear a instalação e Operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FMRH, até 31/12/2000.

Art. 19 - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos observará, quando da elaboração e de sua contabilidade, os padrões normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 20 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FMRH terá vigência ilimitada, podendo ser extinto, através de Decreto do Poder Executivo, com antecedência mínima de noventa dias, após a aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal do Meio Ambiente, porém, suas atividades encerrarão após a liquidação geral de suas obrigações.

Art. 21 - Os aspectos e normatizações, pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, não enfocados nesta Lei, serão regulamentados através de Decreto do Executivo, após ouvir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, podendo ser modificado por solicitação de 2/3 do mesmo.

Art. 22 - Dos recursos do Fundo, 25% (vinte e cinco por cento) será utilizado para a manutenção do Fundo e 75% (setenta e cinco por cento) destinar-se-á ao custeio de projetos específicos, mediante aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, em 22 de dezembro de 1999.

**RUI ALVES MARTINS**
Prefeito Municipal

**IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES**
Secretário da Administração